



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.725961/2012-25
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-005.377 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NAMBEI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

RECURSO DE OFÍCIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. NÃO CONHECIMENTO.

Recurso de Ofício não conhecido, por valor exonerado estar abaixo do limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Leonam Rocha de Medeiros, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício (e-fl. 140), interposto contra o Acórdão nº 04-36.610 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS – DRJ/CGE (e-fls. 138/140), que por unanimidade de votos considerou improcedente Notificação de Lançamento de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR que apurou Imposto a Pagar Suplementar acompanhado de Juros de Mora e Multa de Ofício, tendo como objeto o

imóvel denominado “Fazenda Jalayde” (NIRF 7.363.859-5), com área declarada de 9.048,1 ha, localizado no município de Barra do Garças-MT, lavrado em relação à Área de Pastagem informada não comprovada e ao Valor da Terra Nua declarado não comprovado.

2. A seguir reproduz-se o relatório do Acórdão combatido.

Relatório

Contra a interessada supra foi emitida a Notificação de Lançamento e respectivos demonstrativos de fls. 07 a 10, por meio da qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2008, acrescido de juros moratório e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 2.061.227,14, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Jalayde, com área de 9.048,1 ha, NIRF 7.363.859-5, localizado no Município de Barra do Garças/MT.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma que: após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou a área utilizada com pastagem, bem como deixou de comprovar o Valor da Terra Nua declarado, razão pela qual as informações não foram aceitas. O Valor da terra nua foi alterado tendo como base as informações sobre valores do Sistema de Preços de Terra- SIPT, da RFB, nos termos do art. 10, inciso II, alínea “b” e art. 14 da Lei nº 9.393/1996.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 06/12/2012, conforme fl. 11, a contribuinte por intermédio de seu representante legal, apresentou impugnação, e após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para dirimir a lide são:

Alega que nunca foi proprietária do imóvel rural objeto da notificação de lançamento, portanto, não tem a posse tampouco o domínio;

A multa cobrada de 75% foi arbitrada de forma equivocada, devido ao seu percentual totalmente elevado que afronta o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, para tanto, cita jurisprudência administrativa, judicial e doutrina;

A taxa de juros aplicada com base no SELIC é inconstitucional e ilegal porque afronta os princípios previstos na Constituição Federal de 1988, o que justifica citando jurisprudência administrativa e judicial e doutrina;

Pedido:

Seja julgada improcedente a Notificação de Lançamento, com o consequente arquivamento do presente processo administrativo;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos;

Instrui a impugnação com os documentos de fls. 48 a 72 (...).

É o relatório..

(...).

3. Destaque-se alguns trechos relevantes do voto do Acórdão proferido pela DRJ:

Voto

(...)

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que a exigência do ITR, relativa ao exercício de 2008, foi calculada com base nos dados cadastrais constantes da respectiva DITR, apresentada em nome da impugnante. Porém em sua impugnação, a interessada alega que nunca foi proprietária do imóvel em questão.

Cumpre salientar que, da primeira análise dos autos, foi constatada a inexistência de elementos suficientes para um melhor julgamento por esta DRJ/Campo Grande/MS, motivo pelo qual o processo foi devolvido à DRF/Cuiabá/MT a fim de proceder diligências junto ao interessado e/ou Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do

imóvel para confirmar os dados do seu proprietário na data fixada para entrega da DITR/2008 e se o interessado figurava como proprietário de imóvel rural no mesmo município. Em resposta à intimação, o Cartório de 1º Ofício de Registro de Imóveis forneceu a Certidão Negativa de fl. 83, que certifica a inexistência de registro de imóveis em nome da interessada naquela serventia, bem como de acordo com o Ofício da Diretoria do Fórum da Comarca de Barra do Garças/MT, atestando que a matrícula de nº 31.369, que supostamente, refere-se ao imóvel não se encontra nos autos nº 77/2008. Portanto, com base nos documentos citados, entendo que não há como vincular o imóvel à impugnante, deixando de existir em nome da interessada, qualquer das hipóteses previstas no art. 31 do Código Tributário Nacional, que diz: “O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título”.

Dessa forma, com base na Certidão de fl. 83, entendo que deve ser cancelado o lançamento impugnado bem como a notificação correspondente, por se tratar de erro na identificação do sujeito passivo.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela procedência da impugnação, com exoneração do crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento, e demais providências cabíveis.

(...)

Recurso de ofício

4. Tendo em vista o valor do tributo exonerado pela DRJ em 15 de setembro de 2014, foi apresentado o recurso de ofício, colacionado a seguir:

Submete-se a Recurso de Ofício acórdão que exonera crédito tributário em valor superior ao limite de alçada.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

6. Tendo em vista a Notificação de Lançamento Nº 01301/00012/2012, acostada aos autos às e-fls. 07/10, onde se verifica que o Imposto Suplementar remonta a R\$ 952.948,29, e que a Multa de Ofício foi calculada no valor de R\$ 714.711,21, deixo de conhecer do Recurso de Ofício, tendo em vista o disposto no Artigo 1º da Portaria MF nº 63/2017, combinado com a Súmula CARF nº 103, abaixo transcritos:

Portaria MF nº 63/2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Súmula CARF nº 103:

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

7. Assim, não merece pois conhecimento o recurso de ofício interposto face ao acórdão recorrido.

Conclusão

8. Isso posto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima